

SENTENÇA

Processo nº: 1005886-22.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda

Requerente: Maria José da Silva

Requerido: Comercial Sao Jorge Comercio de Importação e Exportacao

Ltda e outro

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação fundada em não entrega de produto adquirido, pleiteando as providências especificadas. Acresce pedido para declarar a nulidade do contrato e obter indenização por dano moral.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

A primeira requerida alega preliminarmente sua ilegitimidade passiva. Porém, razão não lhe assiste. Foi quem comercializou os produtos, comprovada a relação de consumo, e quem intermediou a contratação do financiamento e da aquisição do cartão de crédito, ambos utilizados como meio de pagamento dos produtos adquiridos em seu estabelecimento comercial.

Quanto à segunda ré, a autora lhe imputa a responsabilidade pela anotação, que considera indevida, de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, pleiteando indenização pelo dano moral em razão da apontada ilicitude, o que justifica sua alocação no polo passivo.

Ainda que seja o caso de decisões diferentes entre as rés, não se justifica evitar decisão de mérito.

Quanto à pretensão de declaração de "nulidade do contrato" (pág. 12, item F), não há qualquer argumento hábil ao seu reconhecimento (pág. 17). Os contratos, a propósito, já que são dois. Preenchem todos os requisitos de



validade e somente houve incidente quando do cumprimento.

A demanda versa sobre reclamação de consumidora que não recebeu produto adquirido. O negócio encontra fundamento no fornecimento de bem durável e se rege pelo Código de Defesa do Consumidor.

Os autos indicam a compra (págs. 19/23) e três pagamentos, sendo um através de carnê (pág. 20) e os outros dois através de fatura de cartão de crédito (págs. 22/23). Foi arguido fato negativo (não recebeu o produto).

Não há impugnação quanto à ausência de entrega das mercadorias; pelo contrário, a primeira ré confirma que a autora não as recebeu.

Não tendo recebido o objeto da compra, faz jus ao recebimento de volta daquilo que pagou.

Há necessidade de verificar o valor e a responsabilidade para tanto. O pedido é de condenação solidária do valor de R\$318,78. Não pode ser aceito em tais termos.

A requerente diz (pág. 2) que pagou uma parcela do carnê de financiamento no valor de R\$129,41, e duas parcelas de R\$89,69, através da fatura de cartão de crédito (tais pagamento somariam R\$308,79 e não R\$318,78, como consta do seu pedido).

Ocorre que o negócio em exame tem apenas as parcelas de R\$129,41, conforme demonstra o contrato (pág. 111), e para tanto foi expedido carnê (págs. 19/21).

Os lançamentos de R\$89,69 em faturas de cartão de crédito (págs. 22/23) não se confundem com o negócio em exame, referindo-se a outro, de modo que não devem ser inclusos no dever de devolução.

Logo, faz jus ao ressarcimento de R\$129,41, com os devidos acréscimos de correção e juros. Não há, porém, hipótese para calcular multa de 10%, como incluiu no pedido, pois não existe estipulação que assim autorize.

Observe-se que em 02.08.2018, o estabelecimento comercial repassou à instituição financeira a quantia de R\$143,87, correspondente à restituição da parcela do financiamento contratado pela autora e que deveria a ela ser repassado (pág. 97).



A financeira requerida depositou nos autos o valor relacionado à parcela do financiamento (R\$134,87: pág. 144), reconhecendo, nesse ponto, que a autora faz jus à referida devolução. É fato que deve ser levado em consideração, de modo que a quantia deve ser liberada à autora, como cumprimento da condenação, após a atualização nos termos da sentença.

A procedência do pedido para condenar a financeira, destinatária do pagamento, à respectiva devolução, com correção monetária desde o pagamento e com juros moratórios desde a citação, é fora de dúvida.

Como somente ela recebeu o valor, não é caso de condenar a outra também. Nesse ponto, as duas rés parecem já ter se acertado diretamente com o devido repasse.

Resta o exame da pretensão indenizatória por dano moral em razão da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

A relação estabelecida entre a autora e a instituição financeira não é totalmente independente daquela existente entre ela e o estabelecimento comercial.

Há dois contratos: venda e compra de mercadoria e financiamento. São contratos distintos, mas coligados.

O objetivo do contrato de financiamento foi o repasse da quantia necessária para o pagamento dos bens adquiridos.

A autora, como qualquer consumidor, recebe na loja tudo que é relativo à contratação do financiamento. Não é firmado o contrato principal para depois, oportunamente, procurar o financiamento que lhe atrai no mercado. O financiamento é providenciado dentro da loja, certamente para evitar perder a venda.

Num primeiro momento, então, teríamos a possibilidade de responsabilizar a loja de departamentos, por não ter comunicado a financeira acerca da não entrega. A comunicação oportuna entre as parceiras de negócios poderia ter evitado a inclusão no SPC.

Afinal, não haveria possibilidade de a segunda ré (financeira) ter conhecimento quanto ao descumprimento do prazo de entrega. Não tem - supõe-se – controle sobre tais operações.

Mas mesmo em relação à loja, não se verifica também que a autora tenha reclamado sobre a falta de entrega antes da inclusão do seu nome pela falta de pagamento.



Observe-se que a requerente estava inadimplente por não ter pago a segunda parcela do financiamento, vencida em 25.03.2018 (pág. 21) e que ensejou a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (pág. 26). Mas pagou a segunda parcela debitada na fatura do cartão de crédito vencida em 25.04.2018 (pág. 22). Não haveria justificativa para o pagamento da parcela de uma compra e não da outra.

Destarte, havia mesmo uma situação motivadora da inscrição e paralelamente a ela não houve reclamação tempestiva.

A autora declara que não recebeu as mercadorias no prazo estabelecido pelo primeiro réu, e que por isso compareceu ao Procon para resolver a pendência com o vendedor, mas não informa a data em que teria reclamado a ausência da entrega dos produtos.

Os emails trazidos aos autos pelo estabelecimento comercial indicam que a reclamação junto ao Procon só ocorreu em 09.05.2018 (pág. 104). Neste dia, o nome já estava inserido no SPC (07.05.2018: pág. 26).

Estava vigente o contrato entre as partes, e ela era inadimplente com a quitação das parcelas, e não havia reclamação alguma até então. Logo, não há possibilidade de considerar indevida a anotação. Pelo que consta dos autos, o primeiro réu nem mesmo tinha ciência acerca da vontade da autora quanto ao cancelamento da compra e venda e ressarcimento dos valores até ela comparecer ao Procon.

O pedido de indenização por dano moral está alicerçado na inscrição reputada indevida, mas também na falta de entrega, pois sustenta que isso lhe gerou abalo (pág. 6).

O argumento não justifica a indenização.

O fato do não recebimento dos produtos adquiridos não é hábil a ensejar a reparação pelo dano moral. Afinal, situações deste tipo são relativamente comuns e principalmente previsíveis na sociedade de consumo moderna.

Quem adquire bens de consumo que demandam oportuna entrega (seja em lojas, seja via internet) deve estar bem ciente da possibilidade de intercorrências de toda natureza. O fato não pode, então, ser alçado ao status de ilícito gerador de dano moral.

Ainda que determinados incômodos se observem, o fato não pode ser considerado como potencial causador de angústias ou estigmas



geradores de dano moral indenizável.

Autorizada doutrina assim ensina: "...mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana." (Cavalieri Filho, Sergio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2014, p. 112).

Há vários precedentes na jurisprudência paulista (TJSP, Ap. nº 0037620-63.2010.8.26.0562, 27ª Câmara de Direito Privado, rel. Claudio Hamilton, j. 25/03/2014; Ap. nº 0015573-19.2011.8.26.0576, 26ª Câmara de Direito Privado, rel. Vianna Cotrim, j. 09/06/2014; Ap. nº 0000706-94.2011.8.26.0390, 27ª Câmara de Direito Privado, rel. Campos Petroni, j. 03/06/2014; Ap. nº 0004166-45.2009.8.26.0589, 29ª Câmara de Direito Privado, rel. Hamid Bdine, j. 02/04/2014).

Casos assim também são decididos no mesmo sentido no Colégio Recursal local: "Recurso inominado. Indenizatória. Valor do dano material fixado adequadamente (multa pelo atraso na entrega do produto). Ausência de dano moral. Parcial procedência mantida. Recurso não provido." (TJSP; Recurso Inominado 1014775-33.2016.8.26.0037; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; 4ª Turma Cível; Data do Julgamento: 07/08/2017)

Assim se consolidou a jurisprudência dos juizados, com a edição da Súmula Nº 6 da Turma de Uniformização ("Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais"). A Turma de Uniformização foi criada a partir da previsão do art. 18 da Lei nº 12.153/09 e tem o objetivo de uniformizar a interpretação no âmbito dos juizados nas questões de direito material.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão em relação a Comercial São Jorge Com., Imp. Exp. Ltda e PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a ré Omni S/A ao pagamento de R\$129,41, com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o pagamento (25.02.2018) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Não há sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior). Não incide preparo à autora, ante a gratuidade de justiça concedida.

Após o trânsito em julgado, a autora deverá ser intimada a



iniciar a fase de cumprimento de sentença, e, por força do depósito de pág. 144, apresentará o demonstrativo de débito levando-o em consideração.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 28 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006